



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.228.02-06

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB.
Execução de obras e serviços de recuperação da
galeria de águas pluviais e serviços complementares.
Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. DETERMINAÇÃO.
Votação unânime.

Transitado em julgado em: 24.08.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 59/02, determinando à Origem que observe os prazos estabelecidos no “caput” do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Maria do Carmo P. Dermenjian, uma vez que não houve prejuízo ao Erário, em não aplicar a multa proposta pelo Relator. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Relator que, pela inobservância do disposto no artigo 26, “caput”, da Lei Federal 8.666/93, aplicou, ao servidor municipal signatário do despacho de folha 37 dos autos, a multa de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e Maria do Carmo P. Dermenjian.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



RELATÓRIO

Cuidam os autos do CONTRATO número 59/02, firmado entre a SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA e E.P.T. ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, no valor de R\$ 540.094,72 (quinhentos e quarenta mil noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), objetivando a execução, em regime de emergência, das obras e serviços de recuperação de galeria de águas pluviais e serviços complementares situada na Rua Safira.

A contratação foi realizada independentemente de licitação, com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal número 8.666/93 (folhas 75/77).

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu ter ficado evidenciada a emergência referida no dispositivo legal acima citado, que autoriza a contratação direta, pois acham-se anexados no processo elementos que comprovam, inclusive, fotograficamente, a ocorrência de ruptura na galeria de águas pluviais existente no subsolo do edifício situado na Rua Safira número 497, que se não reparada poria em risco não apenas a estabilidade da edificação, mas também a vida dos moradores e transeuntes e o trânsito local (folhas 11 a 24).

Aduziu referido Órgão Técnico haver a Origem adotado todas as providências em tempo hábil, aptas a solucionar, de forma rápida, o problema, autorizando, posteriormente, a formação e instrução do respectivo processo administrativo, com os elementos reveladores da emergência. Acrescentou que, não obstante tenha sido expedida a Ordem de Início dos serviços, em 17/01/2002, as emissões da Nota de Reserva e Nota de Empenho ocorreram apenas em 04/04 e 20/06/02 (folhas 70 a 73), respectivamente. E, também, que o Contrato foi lavrado em 1º/07/2002 (folhas 76 a 82), tendo ocorrido a ratificação do despacho autorizatório em 28/01/2002 (folha 37) e sua divulgação no Diário Oficial do Município ocorreu em 30/01/2002 (folha 57).

Concluiu, no tocante à lavratura do Ajuste, cinco meses após o início dos serviços, que a situação é agasalhada pelo Decreto Municipal número 26.950/88 – artigo 12.

Propugnou pela oitiva da Secretaria de Fiscalização e Controle no respeitante aos preços contratados (folhas 86/93).

Remetidas informações a respeito dos preços extra tabela pactuados com a Contratada, a Engenharia pronunciou-se no sentido da pertinência dos serviços executados, apondo, entretanto, ressalva quanto ao preço do custo horário do caminhão-pipa posto à disposição em relação àquele não em operação adotado na composição do preço pactuado (folhas 103/126, 136/143, 127/130 verso e 144/145).

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



Intimada, a Origem justificou-se admitindo ter ocorrido inobservância do prazo legal no respeitante a ratificação do despacho autorizatório da contratação (folha 162), esclarecendo e defendendo a adoção do preço extracontratual contratado no valor de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos) por hora relativo a água para ser retirada no local do fornecimento pelo caminhão-pipa, consoante pesquisa da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas realizada, por entender que aludido preço remunera não apenas o transporte da água, tendo eleito o preço do equipamento em operação, no qual estão inseridos, além da água, os gastos com o combustível, pneus, etc (folha 164).

Em razão dos elementos de prova trazidos para o processo, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu no sentido da regularidade da contratação, com ressalvas quanto ao não-atendimento do prazo previsto no “caput” do artigo 26 da Lei Federal número 8.666/93, sugerindo a expedição de recomendação a respeito, em casos futuros, para a emissão da Nota de Empenho com maior brevidade e não como ocorrido na espécie, emitida cinco meses após o início das obras (folhas 146/150).

Em posterior manifestação, a Engenharia concordou com as justificativas da Origem no tocante ao preço extracontratual, entendendo adequada a apropriação do custo remuneratório do caminhão em operação, retificando a ressalva anteriormente aposta, uma vez que o mesmo diz respeito ao transporte da água do fornecedor até a obra e não como, equivocadamente, entendera (folhas 168/169).

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no sentido do acolhimento do Contrato, sem embargo das recomendações eventualmente cabíveis (folha 172).

É o relatório.

VOTO

A Lei Federal número 8.666/93 autoriza a dispensa de procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência da solução da situação ocorrida, sob pena de comprometimento da segurança de pessoas ou de bens (artigo 24, inciso IV). É idêntico o comando contido no artigo 64, inciso IV, da revogada Lei Municipal número 10.544/88, regente da espécie, na época dos fatos.

Em referida hipótese, a lei admite a postergação das providências administrativas de natureza formal, propiciando exatamente tornar efetiva e pronta a solução da situação fática excepcional ocorrida.

Este é o comando contido no revogado Decreto número 26.950/88, regulamentador da também revogada Lei número 10.544/88, da vigente Lei Municipal número 13.278/02 e respectivo Decreto número 41.772/02.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



Em assim sendo, prescrevia o artigo 12 do Decreto Municipal número 26.950/88 que, nos casos de extrema e comprovada urgência, a autoridade competente para autorizar a dispensa de licitação poderá determinar a realização da obra, serviço, compra, independentemente da formalização do ajuste, que se dará oportunamente.

Conclui-se, portanto, que a lavratura do Contrato em julgamento, posteriormente à data da Ordem de Início dos Serviços, encontra respaldo na legislação vigente.

Nenhum reparo merece, outrossim, a contratação no respeitante aos preços extracontratuais ajustados, conforme satisfatoriamente concluiu a Engenharia.

No que tange às emissões das Notas de Reserva e de Empenho, não previamente emitidas, entendo que a Origem, em casos futuros da espécie, deverá ser alertada a mencionar no instrumento autorizatório da contratação emergencial, que cria a obrigação de pagamento para o Município, para que, no mínimo, indique a dotação orçamentária própria para fazer face às despesas contratadas.

A imperfeição formal de que, efetivamente, se ressente a contratação em julgamento consiste na intempestiva ratificação do despacho autorizatório da despesa pelo Secretário da SIURB (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana).

Na espécie, em 17 de janeiro de 2002, o Superintendente de Obras Viárias da Pasta exarou o despacho, autorizando a contratação - folha 26 -, o qual foi ratificado apenas em 28 de janeiro e publicado no Diário Oficial de 30 de janeiro de 2002 (folha 37), extemporaneamente, portanto.

O “caput” do artigo 26 da Lei Federal número 8.666/93 preceitua que as dispensas deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Em face de todo o exposto, JULGO REGULAR o CONTRATO número 59/02, expedindo-se determinação, à Origem, anteriormente referida.

Pela inobservância do disposto no artigo 26, “caput”, da Lei número 8.666/93, APLICO a MULTA no valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao servidor municipal signatário do despacho de folha 37, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

am/

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório